ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo 201911402249
PRAZO: **15 dias**
Ação: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Requerente: **UNICLINICA UNIDADE CLINICA DE ARACAJU LTDA**

Finalidade: **Intimar todos os interessados sobre o teor da decisão que decretou a falência, prolatada nos autos supra, na forma do parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005 e da relação de credores. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial (pessoalmente ou através do endereço eletrônico jlhusek@gmail.com) suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

Uniclínica - Unidade Clínica de Aracaju Ltda, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Autofalência.

Alega que atua no ramo de atividade médica ambulatorial e consultas médicas desde 1980.

Que, em decorrência de uma sucessão de acontecimentos nos últimos anos, especialmente o interrompimento nos repasses do Plano de Assistência à Saúde do Estado de Sergipe – IPES SAÚDE, não consegue arcar com as dívidas tributárias e com as dívidas com fornecedores que somam aproximadamente R$ 15.000.000,00.

Que a situação de insolvência é irreversível, asseverando que estão presentes todos os requisitos para a decretação da quebra.

Ao final, pugna pela decretação da falência, nos termos da Lei nº 11.101/2005, em face da insolvência e da impossibilidade de recuperação nunciada pela impontualidade na quitação de dívidas líquidas, certas e exigíveis.

Decisão em 19/09/2019, deferindo a justiça gratuita e determinando a emenda à inicial para juntada da relação nominal de credores, com indicação da classificação dos créditos.

Em 26/09/2019, juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de autofalência formulado por **Uniclínica - Unidade Clínica de Aracaju Ltda.**

O processo está instruído com relatórios contábeis, relação nominal de credores,

relação de bens e direitos e estatuto da empresa.

Os documentos apresentados pela demandante solidificam o pedido formulado, não havendo outro caminho a ser seguido senão a declaração da falência, diante da situação de insolvência.

O nominado "*pedido de tutela de urgência*" para suspensão das ações e execuções trata-se, em verdade, de efeito imediato e expresso na legislação falimentar, quando da decretação falência, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **Uniclínica - Unidade Clínica de Aracaju Ltda**, CNPJ nº 15.580.814/0001-10, e:

a-) DECLARO como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao 1º protesto por falta de pagamento, definindo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

b-) ORDENO, na forma do parágrafo único, do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, a imediata publicação de edital contendo a íntegra desta decisão que ordena a quebra, bem como da relação dos credores;

c-) NOMEIO como administrador judicial da massa falida, advogado **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, OAB/SE 7918, com endereço para notificação na Rua Santa Luzia, nº 590, Bairro São José, nesta Capital, para, em aceitando o *múnus*, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso;

d-) DETERMINO ao administrador judicial que lavre o auto de arrecadação dos bens móveis, nos termos do art. 110 da Lei nº 11.101/2005;

e-) ORDENO a intimação da falida e seus sócios para que cumpram, desde logo, as obrigações elencadas nos arts. 99, inciso III, e 104, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de responsabilização pessoal, ficando expressamente vedada a prática, pela falida e sócios, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, sem prévia e expressa autorização judicial, bem como fica inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

f-) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005, para a apresentação das habilitações de crédito.

f.1) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela empresa falida deverão ser dirigidas ao administrador judicial (pessoalmente ou através do endereço eletrônico jlhusek@gmail.com), nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;

f.2) com base nas informações e documentos colhidos, o administrador judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;

f.3) publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações

retardatárias deverão ser propostas por ações próprias e por dependência na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito;

f.4) os créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo Laboral, deverão ser encaminhados diretamente ao administrador judicial, através do e-mail indicado no item "b";

f.5) o administrador judicial, após conferência dos cálculos da condenação, deverá providenciar a inclusão dos créditos trabalhistas no quadro geral de credores;

f.6) o administrador judicial deverá informar o valor apurado nos autos desta Falência, e comunicar ao credor trabalhista, por carta, sobre a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores;

f.7) caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item "d";

g-) ORDENO a **SUSPENSÃO de todas as ações judiciais em face da empresa falida,** bem como dos prazos prescricionais a elas relacionadas, até que sejam remetidas ao Juízo Universal da Falência, COM EXCEÇÃO das causas trabalhistas, federais (isto é, envolvendo a União), fiscais, aquelas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 e em que a falida figurar como autora ou litisconsorte ativa, e as ações que demandarem quantia ilíquida - que terão prosseguimento normal, todas elas, no Juízo onde já estiverem sendo processadas;

h-) DETERMINO a expedição de ofícios, com URGÊNCIA, às varas cíveis, trabalhistas e federais locais para esse fim específico, e para que igualmente SUSPENDAM A LIBERAÇÃO, de imediato, de quaisquer valores em favor dos credores da falida, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos, com observância dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à REMESSA ao Juízo da Falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, DE TODO E QUALQUER VALOR já obtido com a venda de bens da falida;

i-) DETERMINO o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe.Intimem-se.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2020. Eu, Daniela Reis Diretora de Secretaria que o fiz digitar e subscrevo.

Vânia Ferreira de Barros
Juíza de Direito